

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-030/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-020/2014  
CONFORME PROCESSO-194/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 14/04/2014 14:28:32

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 020/2014.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar artigo da Lei Municipal nº. 2721/2008, que dá nova estruturação ao CONDEMA e revogar a Lei Municipal nº. 2984/2011 e a Lei nº. 3129/2013. O projeto objetiva alterar esta lei pelo retorno da secretaria Municipal de Educação e do CREA/RS, ambas aprovadas pelo COMDEMA em reunião ocorrida em 27/03/2014 , conforme Ata nº. 002/2014 que segue em anexo.

Vislumbra-se, pois, por analogia que não existe vício de iniciativa, já que o chefe do Poder Executivo é quem detém a competência para a criação dos Conselhos.

Na Lei Orgânica do Município vislumbra-se:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIII- criar Conselhos Municipais. "

"Art. 86. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência e de interesse público."

"Art. 87. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato."

"Art. 88. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada."

Logo, também na análise da Lei Complementar nº. 95/98 (artigo 12) e Lei Complementar nº. 13.447 de 22 de abril de 2010, verifica-se :

"Art. 13. A alteração dos atos normativos far-se-á mediante:

I- reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II- revogação parcial; ou

III- substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

I- a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;

II- é vedada toda renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, referidas no inciso XV do art. 11, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;

III- é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

IV- é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pela Assembleia Legislativa com fundamento no art. 53, inciso XIII, da Constituição Estadual;

V- nas publicações subsequentes do texto integral do ato normativo, o número ou a letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional ou cuja execução tenha sido suspensa devem ser acompanhados tão somente das expressões "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal", "declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do estado", ou "execução suspensa pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 53, XIII, da Constituição Estadual";

VI- nas hipóteses do inciso V, devem ser inseridas na publicação notas de rodapé explicitando o dispositivo e a lei de revogação, a mensagem de veto do Governador do Estado, a decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, ou a resolução de suspensão da execução do dispositivo editada pela Assembleia Legislativa; e

VII- o artigo com alteração de redação, supressão ou acréscimo no "caput" ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses.

Apenas a título informativo, passo a discorrer sobre as principais alterações existentes no projeto comparadas com a Lei já existente, senão vejamos:

1-) Antes eram 18 membros - agora serão 21 membros;

2-) Foram incluídos um representante de cada secretaria - de agricultura, de turismo e da Fazenda;

3-) Foram excluídos membros da EMATER e do IBAMA;

4-) Foi incluído um representante da OCIP- Gramado Verde; um da ASCAR, UM DA ONG PARCEIROS VOLUNTÁRIOS, um do CREA/RS;

5-) Foi modificada a redação do parágrafo único deste artigo 3º;

6-) Foi incluída a expressão "somente uma" para definir a possibilidade de recondução do mandato dos conselheiros;

Ainda preciso destacar alguns erros formais que merecem reparo na proposição, mas que entendo possam ser sanados quando da elaboração do autógrafo, acaso, a Comissão Permanente assim delibere, são eles:

a) atualizar o nome da Secretaria de Educação e da Secretaria de Planejamento : Secretaria Municipal de Educação e Esportes e Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo, Trânsito, Segurança, Publicidade e Defesa Civil;

b) arrumar na letra f do inciso II - "da Câmara" e não do;

c) no artigo 3º. do projeto indicar que a revogação da lei é somente a 3129 de 2013, visto que a lei 2984 de 2011 já tinha sido revogada pela lei de 2013, conforme comprova o projeto de lei anexo.

Desta forma, concluo viável a proposição e repasso para análise de mérito pelos nobres vereadores.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**